



LEI MUNICIPAL Nº 389 DE 21 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a Instituição da Guarda Municipal de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica Instituída no Município de Manacapuru-AM, conforme Lei Federal 13.022/2014, a Guarda Municipal, corporação civil uniformizada, equipada e treinada no princípio da Lei e da Ordem Pública.

Parágrafo único. A Guarda Municipal será um órgão civil municipal auxiliar de segurança pública que atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos e bens públicos municipais ou em eventos de interesse público, deverá atuar em cooperação mútua com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, como os órgãos de Segurança Pública Estadual e Federal, e comporá o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M.

Art. 2º A Guarda Municipal ficará subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A Guarda Municipal, será integrada a Secretária Municipal de Governo, para os efeitos de estrutura orçamentária.

§1º. São atribuições da Guarda Municipal, além do estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 13.022/2014:

I - Realizar ronda comunitária preventiva e permanente dos espaços públicos, orientado para a solução de problemas, interagindo com as polícias estaduais e federais no município, agindo junto à comunidade e promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;

III - Proteger os patrimônios coletivos, em especial os ecológicos, culturais, arquitetônicos e ambientais do Município, inclusive adotando medidas educativas;

IV - Apoiar a Administração Municipal no exercício do poder de polícia administrativa;

V - Fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, trânsito, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; e

VI - Prestar segurança a eventos e solenidades promovidas ou que tenha interesse público.

 1



§2º. São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

§3º. Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aos servidores pertencentes ao quadro da Guarda Municipal são vedadas as seguintes condutas, consideradas transgressões disciplinares:

I - referir-se publicamente de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, pareceres ou despachos as autoridades, decisões e atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalho assinado, manifestar aos superiores seu pensamento sob ponto doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever listas no recinto da repartição;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - praticar atos de sabotagem contra o regime ou os serviços públicos;

VI - falta de assiduidade ou impontualidade habituais;

VII - divulgar notícias sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento ou realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas ou ainda, conceder entrevista sobre as mesmas sem autorização da autoridade competente;

VIII - ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias químicas quando em serviço;

IX - afastar-se do local onde exerce suas atividades, sem autorização;

X - agir com desídia, displicência, deslealdade ou negligência;

XI - maltratar detido sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função;

XII - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores;

XIII - insubordinar-se ou desrespeitar superior hierárquico;

XIV - receber propina, comissão ou vantagem indevida;

XV - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

XVI - violar os preceitos éticos previstos nesta Lei.

§4º. Em caso de transgressão disciplinar, os servidores da Guarda Municipal são passíveis de sofrerem as sanções administrativas, após processo administrativo disciplinar que observará o direito ao contraditório e ampla defesa, estabelecidos os critérios das medidas disciplinares em seu regulamento próprio.



Art. 4º A Guarda Municipal terá estrutura funcional, organização e função, estabelecidas no Regimento Interno da Guarda Municipal (RIGM) para a execução de suas ações previstas em Lei, no qual constará ainda:

- I - O Código de Conduta com os usuários dos serviços municipais;
- II - As formas de tratamento e a precedência entre os integrantes da Guarda Municipal de Manacapuru;
- III - As honras, continências e sinais de respeito que os servidores devem prestar a determinados símbolos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 5º A Guarda Municipal será coordenado pelo Comandante da Guarda Municipal, aquém caberá os poderes legais para adotar medidas, relativas ao Registro do Guarda Municipal junto a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça, na Secretaria Estadual de Segurança Pública – SSP e ao Gabinete de Gestão Integrada – GGI.

§1º. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§2º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, o Comandante da Guarda Municipal poderá ser um profissional estranho a seu quadro, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput, podendo ser nomeado e ou exonerado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º. Fica criado o cargo de Comandante da Guarda Municipal que será de livre nomeação, designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, e após o prazo estabelecido no art. 5º desta Lei, deverá ser provido por um dos membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

I - A Guarda Municipal será chefiada por funcionário nomeado em comissão, com a designação de Comandante da Guarda Municipal, cargo que passa a integrar o Quadro dos Funcionários Públicos do Município, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

II - Será obrigatória, para ocupar o cargo Comandante da Guarda Municipal, curso de qualificação na área de segurança, experiência nas atribuições, não ter antecedentes criminais nos termos da lei, e outras especificadas na legislação que tratar da criação do quadro.

§4º. Compete ao Comandante da Guarda Municipal, além de outras as atribuições correlatas:

- I - comandar as questões administrativas pertinentes à Guarda Municipal;
- II - manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a legislação em vigor;
- III - deliberar assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão;
- IV - representar a Guarda Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;
- V - representar o Chefe do Executivo Municipal em solenidades, conforme delegação do mesmo;



VI - tomar as decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Municipais de acordo com a previsão legal;

VII - designar integrantes da Instituição para execução de atividades administrativas;

VIII - integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua, bem como atuar em conjunto com as Guardas Municipais de outros Municípios, quando pertinente;

IX - prestar contas de suas ações e atribuições à Secretaria de Administração e ao Chefe do Poder Executivo;

X - encaminhar pedidos de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva os servidores lotados na Instituição, que serão conduzidos pela corregedoria;

XI - criar comissões necessárias ao bom andamento do serviço;

XII - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Guarda Municipal;

XIII - planejar de forma geral objetivando a organização da Instituição, visando às necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego na Instituição;

XIV - orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;

XV - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Municipal;

XVI - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A Guarda Municipal terá suas atividades, exercido em toda a extensão do território municipal, impreterivelmente nos Distritos e Vilas, auxiliando a Segurança Pública e assegurando o cumprimento das Leis.

Art. 7º A Guarda Municipal será treinada e instruída conforme Matriz Curricular estabelecida pela SENASP em parceria com a Polícia Militar.

§1º. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados nesta Lei.

§2º. A guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal e não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

§3º. A representatividade da Guarda Municipal será assegurada e reconhecida nos Conselhos Municipais que envolvem segurança pública no Município.

Art. 8º A Guarda Municipal usará uniforme ostensivo, conforme previsto no seu Regulamento e portará armas não letais.

Parágrafo único. A guarda municipal poderá contar com uma Central de Monitoramento por Câmeras com sistema 24 horas, sendo expressamente proibida a permanência de estranhos na sala de Monitoramento.



Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, proporá a criação, em números suficientes dos cargos de Guarda Municipal, que serão progressivamente preenchidos, mediante habilitação em Concurso público e cuja nomeação se fará de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§1º. Altera-se a denominação da categoria funcional de Vigia do Regime Diferenciado Administrativo – RDA, estabelecido no Grupo de Atividades Complementares, previsto na Lei Municipal nº 087/03, de 09 de dezembro de 2003, que passará a denominar-se Guarda Municipal:

§2º. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.
- VIII - atender demais exigências para investidura previstas na lei municipal que rege os concursos públicos, bem como na lei de criação dos respectivos cargos.

§3º Para ocupação dos cargos da Guarda Municipal, fica estabelecido em 6% (seis por cento) o percentual mínimo para o sexo feminino e não havendo candidatos aprovados do sexo feminino para provimento das vagas, estas poderão ser ocupadas por candidatos do sexo masculino.

§4º A progressão funcional da carreira em todos os níveis para os quadros da Guarda Municipal obedecerá ao que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do funcionalismo municipal.

Art. 10 Fica autorizado o Executivo Municipal a criar gratificação funcional mensal de Guarda Ostensiva até 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico para o cargo ou emprego de guarda municipal, desde que o servidor Municipal preencha os seguintes requisitos:

- I - Possuir ensino médio;
- II - Cumprir matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, com certificado de conclusão;
- III - Apresentar bom estado de saúde, comprovado através de avaliação médica em exame que ateste boa saúde clínica e mental;
- IV - Apresentar boa capacidade física, estabelecidas em seu regulamento;
- V - Apresentar Certidão de Antecedentes fornecidos pela Polícia Civil a cada ano, até o dia 31 de janeiro.

§1º A gratificação de que trata o caput será incorporado aos proventos de aposentadoria nos termos da Lei previdenciária Municipal.



§2º A gratificação de que trata o caput será devida quando do efetivo desempenho das atribuições previstas no art. 4º desta Lei, nos casos de afastamento a gratificação não será devida, exceto nos afastamentos previstos em seu regulamento.

Art. 11 O Executivo Municipal fica autorizado a criar Adicional por Risco de Vida, podendo ser definido de 50% sobre o vencimento básico nos termos da Lei específica, e será incorporado aos proventos de aposentadoria.

Art. 12 O Servidor Municipal no desempenho das funções de Guarda Municipal Ostensivo que for objeto de denúncia pela prática de crime recebida pela autoridade judicial, será imediatamente afastado da função ostensiva e terá suspenso o pagamento da gratificação decorrente da função.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo criar por Lei específica, a Corregedoria da Guarda Municipal para apurar, investigar e sugerir a aplicação de punição aos servidores do Quadro da Guarda Municipal, estando subordinada a diretoria a qual se encontra hierarquicamente vinculada a Guarda Municipal.

§1º. A Corregedoria da Guarda Municipal será órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante controle interno, exercido pela corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro.

§2º O controle social das atividades de segurança do Município, a análise da alocação e aplicação dos recursos públicos e o monitoramento dos objetivos e metas da política municipal de segurança competem ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

§3º O corregedor terá mandato de dois anos, prorrogável por igual período e terá suas atribuições e deveres disciplinados no Regulamento Geral da Guarda Municipal.

Art. 14 A carga horária normal de Trabalho do Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido o regime de plantão de 12 por 36 horas.

Art. 15. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias ou suplementadas se necessário;

§1º. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando a capacitação dos agentes.

§2º O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a proceder os remanejamentos Orçamentários necessários para dar cumprimento especificamente à presente Lei.



Art. 17. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 174 de 21 de dezembro de 2011.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, 21 de junho de 2017.


BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru